



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.000196/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2005

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. RECEBIMENTO PELO PREPOSTO. CONTADOR EMPREGADO. VALIDADE.

O contador empregado reveste-se da condição de preposto, sendo competente para receber o MPF ao início da ação fiscal.

TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM A EMPRESA PRINCIPAL. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoa jurídica interposta optante pelo Simples, desde que demonstrado, por meio da linguagem de provas, que os trabalhadores prestavam serviços à empresa principal, esta não optante pelo regime diferenciado de tributação.

Comprovado que a realidade fática da existência das empresas envolvidas demonstra, entre outros aspectos, controle administrativo e financeiro único, confusão patrimonial e financeira, com a assunção pela empresa principal de pagamento de despesas da pessoa jurídica optante pelo Simples, inclusive movimentação da sua conta bancária, responsabilizando-se pelo risco da atividade econômica do prestador de serviço, entre diversos outros apontamentos, é lícito o procedimento de desconsiderar o vínculo do segurado mantido com o prestador de serviço e atribuir a relação tributária diretamente com a empresa principal, para a qual os trabalhadores efetivamente prestaram o serviço.

*In casu*, restou demonstrado os requisitos do vínculo empregatício entre a autuada e os prestadores de serviços.

**RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. SÚMULA CARF Nº 88.**

A simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos "Relatório de Vínculos" não implica em responsabilidade pessoal - sujeição passiva - de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, inteligência da Súmula Carf nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeiro Preto/SP, Acórdão nº 14-17.312/2007, às e-fls. 914/931,

que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao INCRA incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (sócios das pessoas jurídicas – caracterização), em relação ao período de 07/2002 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 49/98, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.069.624-7.

Segundo consta do relatório fiscal, foram considerados como empregados da notificada, para fins de aplicação da legislação previdenciária, todos os empregados e contribuintes individuais (empresários) que “formalmente” prestaram serviços às empresas mencionadas no refisc.

O crédito constituído na presente NFLD teve por base os valores lançados em folhas-de-pagamentos das Empresas de Pequeno Porte - EPP a seguir relacionadas, sendo consideradas as deduções legais cabíveis (salário-família e salário-maternidade):

- L.A. DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA - EPP;
- L.C. FINATI CALÇADOS LTDA - EPP;
- I - ooNÇALEz & BOSQUETTE LTDA \_ EPP;
- < - DEEoRToL1 & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA - EPP;
- v.A. VITORETTE cALÇADos LTDA - EPP;
- z - STÁEILE & BENAssE cALÇADos LTDA \_ EPP.

Os fatos que levaram a fiscalização a considerar empregados formalmente admitidos pelas EPP, além de seus sócios gerentes, como empregados, de fato, da BICAL, são os seguintes:

A empresa BICAL trabalha no ramo de fabricação e comercialização de calçados, tendo iniciando suas atividades em 24/12/1965, verificando-se a partir da competência 09/2001 uma gradativa redução em seu quadro de empregados, à medida que foram sendo criadas as cinco\*Empresas de Pequeno Porte - EPP, que absorveram os empregados da BICAL. i Constatou que os empregados e sócios-gerentes das EPP trabalham no endereço da BICAL, bem como, naqueles onde funcionavam suas filiais, sendo que de fato tais empresas se fundem, formando um estabelecimento só, uma empresa só, com toda sua atividade gerenciada pela BICAL.

Mais adiante, no item 23 do Relatório Fiscal, discorre sobre o controle gerencial único afirmando ser irrelevante a vinculação formal dos trabalhadores, pois os mesmos agem como se estivessem respondendo pela BICAL.

Deparou-se ainda :a autoridade fiscal com empregados registrados em nome das EPP cujas funções não condizem com suas atividades. Tais empregados exercem funções que estariam sob a responsabilidade da BICAL.

No item 28 ocupa-se da “subordinação hierárquica” dos empregados das EPP em relação à BICAL, registrando que o controle de frequência da jornada de tais trabalhadores ficam arquivados nas dependências da BICAL, juntamente com os dos demais empregados.

Afirmou ainda que a divisão apenas no plano formal da “empresa mãe” (BICAL) teve como objetivo possibilitar que as EPP criadas, ao optarem pelo SIMPLES, afastassem as alíquotas de 20% da contribuição patronal, 2% do RAT e 5,8% destinada aos Terceiros. j I Na seqüência, apresenta detalhado quadro da constituição societária das EPP e analisa os contratos de industrialização celebrados entre estas e a BICAL, os quais entende reveladores da dependência financeira das EPP em relação à BICAL.

Também revela mais adiante que as EPP não possuem instalações, máquinas e equipamentos próprios, sendo os mesmos cedidos pela BICAL, arcando esta última ainda, com despesas de telefone, água e esgoto, energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, manutenção de veículos, manutenção de máquinas e equipamentos, manutenção e reforma de prédios e instalações.

Nos itens 25/27 do relatório aborda outros aspectos da dependência econômica das EPP em relação à BICAL verificados na contabilidades das EPP, bem como, nas notas fiscais emitidas.

Além disso, procedeu a verificação física dos trabalhadores nas empresas envolvidas, concluindo que nenhum EPP funciona ou funcionou nos endereços constantes em seus contratos sociais, mas sim no endereço da matriz da BICAL ou nos de suas filiais.

Todos os sócios gerentes das EPP são ex-funcionários da BICAL, entendendo a fiscalização que os mesmos se caracterizam como empregados desta. Discorre sobre os requisitos necessários a caracterização do vínculo empregatício (pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade) em cada um dos casos.

Em continuidade, aborda o princípio da primazia da realidade sobre a forma e o enunciado 331 do TST. Elabora um resumo dos fatos verificados, afirma que embora regularmente constituídas, as EPP não existem de fato, tendo em vista não possuírem patrimônio próprio. Cita os artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com o fito de embasar legalmente a desconsideração dos vínculos empregatícios dos empregados formalmente admitidos pelas EPP, bem como, a suposta condição de seus “socios gerentes”.

Por fim, relata que à empresa ajuizou perante a 2ª. Vara Federal em Araçatuba, a ação ordinária distribuída sob o nº 2004.61.07.00211-9, em face do INSS e INCRA, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e a compensação dos valores recolhidos, sem a observância ao limite legal de 30% (trinta por cento).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 941/980, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Após discorrer acerca da lavratura fiscal e do contexto macro-econômico no qual se inserem as atividades analisadas durante o procedimento fiscal, alega que:

O lançamento fiscal é nulo porque o MPF foi entregue somente ao contador da empresa, que não é seu representante legal, mandatário ou preposto.

Também é nulo o lançamento porque foi cerceado o direito de defesa e o contraditório da impugnante quanto ao documento denominado “Termo de Verificação Física”, lavrado pela fiscalização e do qual a empresa só teve conhecimento após o encerramento da fiscalização. A empresa impugna o conteúdo do referido documento.

Ainda restam impugnadas as informações prestadas pelo Sr. Valtair Vitorette, que hoje não mantém qualquer relação com a empresa e pouco ou nada conhece de seu processo produtivo.

Não procede a desconsideração das pessoas jurídicas efetuada pela fiscalização vez que os motivos alegados pela autoridade lançadora não condizem com a realidade, pois:

- não houve a alegada transferência de empregados da BICAL para as EPP nos moldes relatados pela fiscalização, ocorrendo apenas a contratação de parte dos antigos empregados da BICAL, o que não? ocorreu de imediato na maioria dos casos;
- também não é correto afirmar que houve apenas a divisão formal da empresa, sendo que as EPP assumiram efetivamente a responsabilidade pela produção;
- a notificada optou pela contratação de EPP de antigos empregados de sua confiança, com capacidade técnica indiscutível e comprovada, que conheciam o serviço a ser realizado e estavam alinhados com as práticas da empresa;
- inicialmente as EPP utilizaram o maquinário da notificada, mas sob sua supervisão e responsabilidade exclusivas, o que é natural na realidade econômica atual e justifica os procedimentos de trabalho desenvolvidos pelos empregados e sócios gerentes das EPP;
- também não existe a dependência econômica sustentada pela fiscalização, estando as relações comerciais desenvolvidas entre a notificada e as EPP dentro da realidade de mercado para empresas que mantém entre si um bom relacionamento. No exercício 2006, o qual não foi mencionado pela fiscalização, a maioria das EPP obteve lucro que abateu a integralidade dos prejuízos acumulados. As EPP celebraram contratos de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil, o que demonstra a independência financeira das mesmas;
- a dependência operacional não se caracteriza, pois, no presente caso existe apenas a associação de empresas que integram um mesmo pólo produtivo;
- reforça sua tese, segundo entende, o fato da notificada contratar outras EPP para a prestação de serviços que não foram mencionadas pela fiscalização.

O crédito tributário lançado mediante a lavratura da presente NFLD é inexigível em decorrência da ação judicial 2004.61.07.000211-9 que versa sobre a contribuição destinada ao INCRA. Não houve renúncia ao contencioso, cujas hipóteses de ocorrência encontram-se previstas no artigo 126, parágrafo 3º. da Lei nº 8.213/91, artigo 307 do RPS e artigo 41 da Portaria MPS 520/2004.

Entende a empresa que a caracterização da renúncia ao contencioso depende dos seguintes requisitos:

- que a ação judicial seja posterior ao lançamento fiscal;
- que haja identidade de objetos entre a ação judicial e o processo administrativo.

Assim, como o lançamento fiscal é posterior à ação judicial, não se afeiçãoou a renúncia ao contencioso. Entender o contrário implicaria em infringência aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Além disso a ação judicial é mais abrangente, haja vista que se busca também a compensação/repetição do indébito.

Também expõe que não se aplica o artigo 38 da Lei 6.830/80, pois entende que o mesmo só contempla a hipótese de interposição de ação judicial após o lançamento fiscal, sendo ilógica a presunção legal de desistência no caso de ação judicial anterior ao processo administrativo fiscal, pois o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de autuação.

Nos termos do artigo SI da Lei nº 9.784/99, a renúncia à esfera administrativa não se presume, o que demonstra que tal dispositivo legal revogou o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Caso o entendimento seja outro, a cobrança não poderá ser efetivada até o trânsito em julgado na esfera judicial, sob pena de constituição de crédito tributário incerto, ilíquido e inexigível.

É ilegal a inclusão dos sócios e ex-sócios no pólo passivo da NFLD;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE – CONCOMITÂNCIA**

**Em relação à contribuição destina ao INCRA**, a contribuinte repisa as alegações da impugnação, argumentando que não houve renúncia ao contencioso administrativo, inexistindo a concomitância.

Pois bem!

Primeiro, cabe destacar que, apesar de questionar a concomitância, a contribuinte em sua impugnação e no seu recurso voluntário, não traz nenhum argumento acerca do mérito das contribuições destinadas ao INCRA.

Ademais, com efeito, a Recorrente, impetrou ação judicial ordinária protocolada sob o nº 2004.61.07.000211-9 objetivando afastar a relação jurídica tributária decorrente da inconstitucionalidade da contribuição denominada INCRA.

Como bem delineado pela DRJ, ao patrocinar ação judicial, a recorrente renunciou ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário. Então, por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial.

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida na legislação pertinente, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula n.º 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

**Súmula CARF n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei n.º 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

O fato de ter maior amplitude a discussão judicial não interfere na renúncia ao contencioso administrativo. Relevante é que a ação judicial abranja o objeto do processo administrativo, e não o contrário, pois, o que se busca evitar é a discussão na esfera administrativa de algo que já está sendo discutido judicialmente (pouco importando se em juízo discute-se ou não outras questões).

**A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.**

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB n.º10.875/2007, *in verbis*:

**Portaria RFB n.º10.875, de 16 de agosto de 2007.**

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por esse motivo será apreciada somente a matéria não alcançada pelo pedido judicial proposto pelo recorrente, quais sejam: nulidade, inexigibilidade e inclusão dos sócios no polo passivo.

**PRELIMINAR**

**DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO**

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a argumentação de intimação de pessoa incompetente acerca do início da ação fiscal.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto o argumento de intimação de pessoa incompetente acerca do início do procedimento fiscal, por muito bem analisar a questão, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de piso, os quais transcrevo a seguir:

Como bem ressaltou a impugnante, nos termos do artigo 574 da Instrução Normativa SRP 03/2005, do MPF será dada ciência ao sujeito passivo através de seu representante legal, mandatário ou preposto.

Verificamos que a legislação teve o escopo de não restringir excessivamente as pessoas aptas ao recebimento do MPF. Assim, além do representante legal e do mandatário, incluiu também no rol das pessoas com tal competência o preposto do sujeito passivo.

A empresa questiona a entrega do MPF ao contador - Sr. André Baltazar Filho - segurado empregado. No entanto, tal inconformismo não prospera.

Reveste-se da condição de preposto aquele que se compromissa ao cumprimento de uma obrigação ou à prestação de um serviço, sob as ordens e remuneração do preponente.

É exatamente esta condição que ocupa o contador empregado da empresa que, remunerado por esta e sob suas ordens, presta os serviços relacionados à atividade que desenvolve e para a qual está tecnicamente habilitado, relativa à escrituração contábil da empresa contratante.

Considerando a natureza das informações e esclarecimentos a serem prestados ao agente fiscal, bem como a documentação a ser exibida durante a fiscalização, não há dúvidas de que a figura do contador empregado - que se encaixa na situação de preposto - atende satisfatoriamente às necessidades da fiscalização e também da empresa, de modo que nenhum prejuízo lhe resulta do fato do MPF ter sido entregue ao contador empregado.

Corroborando tal assertiva, a impugnante apega-se no fato do MPF ter sido entregue ao seu contador como um vício estritamente formal que, sob sua óptica, invalidaria todo o procedimento fiscal. Em nenhum momento a impugnação aponta, concretamente, eventual prejuízo que teria resultado da entrega do MPF ao contador empregado.

O Relatório Fiscal lista inúmeros documentos que foram examinados durante a fiscalização, tais como contrato social e alterações, livros diários e razão e registros de empregados, confirmando que a empresa, cientificada do procedimento fiscal na pessoa de seu contador empregado, teve condições de exibir todos os elementos necessários à realização dos trabalhos fiscais, não se caracterizando, portanto, qualquer prejuízo em seu desfavor.

O mesmo raciocínio vale para as prorrogações do MPF, que também foram entregues ao sujeito passivo, através de seu preposto, Sr. André Baltazar Filho, contador empregado.

Assim, ante a ausência de descumprimento de qualquer formalidade prevista na legislação, bem como, em decorrência da não constatação de algum prejuízo decorrente da entrega do MPF ao contador empregado da empresa, afasta-se o pleito de nulidade do lançamento quanto a este particular.

Quanto à alegada não entrega dos “Termos de Verificação Física” à empresa, sem adentrar no mérito deste argumento, limitamo-nos a esclarecer que tais documentos não guardam relação com a presente NFLD, não podendo por isso, ter o alcance pretendido pela impugnante de provocar a declaração de sua nulidade.

Nessa linha, os “Termos de Verificação Física” em comento foram utilizados como elemento para formação da convicção para que a autoridade lançadora considerasse os segurados de 05 (cinco) empresas de pequeno porte - EPP como empregados da notificada.

Neste diapasão, afasto a preliminar pleiteada.

## MÉRITO

### DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

A contribuinte aduz que o crédito tributário lançado mediante a lavratura da presente NFLD é inexigível em decorrência da ação judicial 2004.61.07.000211-9 que versa sobre a contribuição destinada ao INCRA.

Pois bem!

Quanto à matéria discutida judicialmente, o lançamento previne a decadência. Na hipótese, não se cuida de interromper o prazo decadencial para o exercício do direito potestativo à constituição do crédito, mas sim de exercer o próprio direito, através do lançamento. Lançado o crédito, não há mais que se falar em decadência, e só se poderá cogitar de prescrição após a prolação de decisão administrativa de que já não caiba recurso.

Se é certo que o lançamento formaliza o crédito tributário, tomando-o exigível, não menos correto é que a suspensão da exigibilidade, por força do art. 151 do CTN, impede apenas a prática de atos coercitivos, como, por exemplo, a promoção da execução judicial.

**Assim sendo, não há que se confundir "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" com a impossibilidade de lançamento. A "suspensão" refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução.**

Ao contrário do que pretende a recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta o lançamento, efetuado por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei.

De regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a fiscalização previdenciária impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe, portanto, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, através do lançamento, o que implica, dentre outras conseqüências, o dever de a administração tributária calcular as contribuições que, no seu entender, são devidas pelo administrado. Na realidade, a suspensão da exigibilidade refere-se apenas aos atos executórios.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se abrangido pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Portanto a suspensão da exigibilidade não obsta o lançamento, pois a obrigação tributária principal, nos termos do § 1º do art. 113 do CTN, surge com a ocorrência de determinado fato que se enquadra dentro da hipótese de incidência da norma.

Assim, afasta-se o raciocínio construído pela recorrente.

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA –  
CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Insurge-se a empresa em relação aos lançamentos efetuados em seu nome referentes às remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais formalmente vinculados às EPP listadas no Relatório Fiscal.

De início, a solução do presente litígio repousa na verificação da possibilidade ou não da autoridade lançadora caracterizar a contratação de empregados sob a roupagem de pessoas jurídicas ou da utilização de pessoas jurídicas para complementação da remuneração de empregados.

Preceitua a Carta da República que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com expressa garantia para todos do livre exercício de qualquer atividade econômica. Assim está redigido o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O preceito constitucional é claro em garantir que qualquer do povo pode exercer todo tipo de atividade econômica encontrando, por óbvio, na lei, o limite desse exercício.

Dessa constatação, podemos inferir que é lícito ao profissional que presta serviços, fazê-lo por meio de uma pessoa jurídica, uma vez que o exercício dessa atividade econômica não encontra óbice legal, tampouco a constituição de uma empresa com essa mister ofende a ordem jurídica.

Cediço que a conformação societária dessa pessoa jurídica é critério daquele que a constitui, existindo no ordenamento pátrio diversos modelos societários que se amoldam a esse mister .

Constituída a pessoa jurídica, essa ficção passa a contar com a tutela do ordenamento jurídico que empresta personalidade ficta a essa pessoa, que passa a ser objeto e sujeito de direito.

Não obstante, a prestação de serviços atividade econômica cujo o objeto é uma obrigação de fazer por vezes também é prestada por uma pessoa física, realizada pelo trabalho dessa pessoa, atividade também valorizada pelo mesmo comando constitucional acima mencionado.

Por muito tempo, a doutrina distinguiu pelo atributo da pessoalidade, a prestação de serviços realizado pela pessoa jurídica daquele prestado pela pessoa física. Assim, quando o contratante precisava que tal serviços fosse prestado por determinada pessoa, era essa a contratada, em razão da característica única que é atributo típico do ser humano, do trabalhador. Se, por outro lado, a prestação do serviço se resumia a um objetivo determinado, um '*facere*' pretendido, a contratação de pessoa jurídica atendia a essa necessidade, vez que despicienda a característica de personalidade para a execução do objeto do contrato de prestação de serviços.

Se por um lado, no âmbito dos contratos, tal diferenciação interessa somente às partes, causando pouco, ou nenhum, impacto a terceiros, por outro, no âmbito tributário, tal diferenciação é ponto fulcral, em razão da diferenciação da exação incidente sobre as duas formas de prestação de serviços, menos onerosa quando prestada por pessoa jurídica.

O menor custo tributário, tanto para o contratante, quanto para o prestador de serviços, fomentou uma crescente transformação de pessoas físicas que prestavam serviços, trabalhadores portanto, em empresas.

Em 2005, com o advento da Lei n.º 11.196, a legislação tributária passou a explicitamente admitir tal fenômeno. Vejamos a redação do artigo 129:

**Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002Código Civil.**

Claríssima a disposição legal. Havendo prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, mesmo que atribuição de obrigações às pessoas físicas, e sendo esses serviços de natureza intelectual, assim compreendidos os científicos, os artísticos e os culturais, o tratamento fiscal e previdenciário deve ser aquele aplicável as pessoas jurídicas, exceto no caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como consta das disposições do artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

Não obstante o exposto, cediço recordar que a CLT impõe limite legal à prestação de serviços por pessoa jurídica. Tal limite se expressa exatamente na relação de trabalho. Vejamos as disposições da Lei Trabalhista:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

**Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

Parágrafo único Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

(...)

**Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.**  
(grifei)

Patente o limite da prestação de serviços personalíssimos por pessoa jurídica: a relação de emprego.

Ao recordarmos as disposições do CTN, constantes não só do parágrafo único do artigo 116, como também do inciso VII do artigo 149, podemos asseverar que, encontrando a Autoridade Tributária as características da relação de emprego na contratação de prestação de serviços por pessoa jurídica, surge o direito do Fisco de desconsiderar tal situação jurídica, vez que dissimuladora do contrato de trabalho, e constituir o crédito tributário decorrente da constatação do fato gerador verificado com o trabalho da pessoa física.

No mesmo sentido, a legislação previdenciária, por meio do artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, impôs ao

Auditor Fiscal a obrigação de considerar os contribuintes individuais (autônomos) ou outros prestadores de serviços pessoas jurídicas como segurados empregados, quando verificados os requisitos legais, *in verbis*:

Art. 229.

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social, constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inc. I «caput» do art.9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado

Verifica-se do artigo supracitado, que o legislador ao mencionar “ [...] ou sob qualquer outra denominação [...]”, deu margem a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, quando constatados os pressupostos para tanto, tal como procedeu o Auditor Fiscal na presente demanda.

Mais a mais, esse procedimento também encontra respaldo no Parecer/MPAS/CJ n.º 1652/99 c/c Parecer/MPAS/CJ n.º 299/95, os quais apesar de não vincularem este Colegiado, tratam da matéria com muita propriedade, com as seguintes ementas:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO–DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESÁRIOS. 1. A descaracterização de microempresários, pessoas físicas, em empregados é perfeitamente possível se verificada a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e o tido “microempresário.

EMENTA

Débito previdenciário. Avocatória. Segurados empregados indevidamente caracterizados como autônomos. Procedente a NFLD emitida pela fiscalização do INSS. Revogação do Acórdão n.º 671/94 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidiu contrariamente a esse entendimento.

Ainda a respeito do tema, cumpre transcrever o artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas?

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

Assim, constatados todos os requisitos necessários à caracterização da relação laboral entre o suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços (pessoas jurídicas), **a autoridade administrativa, de conformidade com os dispositivos legais encimados, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.**

Transposta a questão atinente à fundamentação legal, passa-se à análise dos fundamentos de fato que embasam os procedimentos adotados pela fiscalização.

Nesse particular o Relatório Fiscal, ao qual ora se reporta, traz um extenso rol de elementos que levaram à conclusão de que as EPP, embora formalmente sob a titularidade de outras pessoas físicas, pertenciam, de fato, aos sócios da empresa notificada.

Pode-se resumi-lo nos termos seguintes:

- localização das EPP nos endereços da sede e antigas filiais da BICAL;
- EPP possuem como sócios ex-empregados da BICAL;
- acumulação de prejuízos crescentes ao longo de vários anos pelas EPP;
- admissão pelas EPP de ex-empregados da BICAL;
- flexibilização e rodízio de empregados entre a BICAL e as EPP, inclusive com a constatação de empregados de uma empresa trabalhando em outra;
- existência de empregados registrados nas EPP em cargos não condizentes com os serviços prestados em decorrência dos contratos de industrialização;
- controle gerencial único, realizado na sede da BICAL;
- subordinação hierárquica dos funcionários das EPP à BICAL;
- adiantamentos às EPP por conta de serviços a serem prestados e empréstimos;
- ausência de patrimônio próprio das EPP;

Minha impressão é que o conjunto probatório juntado pelo Fisco é robusto, consistente e convergente o suficiente para vincular diretamente os segurados empregados e contribuintes individuais das EPP's à recorrente, atestando a sua condição de verdadeiro tomador dos serviços prestados pelos segurados. Se já não fosse o bastante, a autoridade lançadora, comprovou a existência dos requisitos do vínculo empregatício com a empresa BICAL.

Pautado nas provas articuladas por ambas as partes, o convencimento quanto à vinculação decorre não só do conjunto fático-probatório carreado pela fiscalização, mas também pela linha argumentativa utilizada para contrapor a acusação fiscal, pela qual a recorrente faz considerações genéricas e demasiadamente teóricas, sem refutar concreta e efetivamente os fatos, os nomes, os números e os documentos colhidos pela fiscalização ao longo do procedimento de auditoria.

Ao fim e ao cabo, a análise conjunta dos elementos probatórios leva à conclusão da efetiva prestação dos serviços pelos trabalhadores para a pessoa jurídica notificada, não optante pelo Simples.

Sendo assim, por muito bem analisar a questão, peço vênias para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

Assim, esses elementos tomados isoladamente, não são suficientes para justificar a atribuição da responsabilidade tributária à notificada. No entanto, tem-se que visualizá-los dentro do contexto no qual se afiguram conjuntamente na situação fática analisada, o que revela exatamente a situação descrita no Relatório Fiscal, quanto à inexistência, de fato, das EPP.

Nesta linha, a transferência de parte dos empregados da BICAL as EPP constituídas por ex-empregados da BICAL, por si só, pouco representa no sentido de embasar a desconsideração da personalidade jurídica das EPP para fins de aplicação da legislação previdenciária. Mas é certo que tal constatação reforça a situação relatada pela fiscalização.

Também representam argumentos de reduzida expressão, se tomados de forma isolada, o fato das EPP desenvolverem suas atividades nas dependências da BICAL ou em endereços de suas antigas filiais. No entanto, no contexto geral, tais fatos corroboram a situação verificada.

Quanto à exclusividade de prestação de serviços, se por um lado a mesma justifica-se pela necessidade de sigilo profissional e ausência de capacidade ociosa das EPP.

por outro, reforça o argumento invocado pela fiscalização de que as EPP contrataram empregados para atividades que não condizem com aquelas que desenvolvem.

Ora, se as EPP, conforme reconheceu a irripugnante, atuam exclusivamente no cumprimento de contratos de industrialização firmados com a BICAL. não se justifica a presença em seus quadros de profissionais como: programador, auxiliar de exportação, designer gráfico, estilista, modelista, office boy, promotor de vendas, vendedora, assistente de marketing, etc.

Para dar cumprimento a um contrato de industrialização firmado com a BICAL para quem as EPP prestam serviços com exclusividade, certamente não é necessário que estas EPP disponham em seus quadros de empregados de promotores de vendas, assistentes de marketing ou auxiliares de exportação. Muito menos precisam desses empregados para desempenhar as funções administrativas existentes dentro da normalidade de qualquer empresa.

Assim, esta constatação fiscal representa consistente elemento de que as EPP admitiam formalmente empregados que desenvolviam atividades totalmente estranhas às mesmas, vinculando-se, de fato, à BICAL e não às EPP.

Já os documentos de fls. 507/551 comprovam que a BICAL, ao contrário do que alega em sua defesa, realizava procedimentos administrativos para as EPP, embora as seguintes EPP: V A Vitorette, Stábile & Benasse, L A Santos e LC Finati - conforme demonstram os documentos de fls. 770/792 -tenham contratado um escritório especializado para a realização de determinados serviços (os quais não são especificados nos documentos em questão).

Não se pode negar o liame existente entre empresas que compõem um mesmo pólo produtivo, o que poderia justificar, por exemplo, a elaboração de contratos padrões entre uma tomadora e as suas respectivas prestadoras de serviço e o tratamento diferenciado decorrente de um bom relacionamento entre essas empresas.

No entanto, conforme comprovado pelos documentos de fls. 507/551, a BICAL realizou atividades administrativas para as EPP (encaminhando via Conectividade Social as GFTP das EPP), o que vai além da normal colaboração entre empresas parceiras.

Na mesma linha fazem prova os documentos de fls. 701/707 (documentos das EPP encaminhados ao sindicato representante da categoria profissional pela BICAL) colhidos pela fiscalização durante o trabalho desenvolvido.

Impossível aceitar o argumento de que uma empresa arque com esses serviços em relação a outras, ainda que parceiras. O objeto social da notificada é a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, sendo completamente estranha a este objeto social a realização de atividades para as empresas com as quais mantém relações apenas e supostamente comerciais/industriais, bem como, também não é razoável aceitar que a BICAL assumira o pagamento de despesas relativas à telefone, água e esgoto, energia elétrica, etc., das EPP.

Como bem lembrou o ilustre Natanael Martins, em trecho de obra anteriormente transcrito, "a verdadeira razão de existência de qualquer sociedade empresarial" é "a percepção de lucros. Todos esses fatos, analisados em conjunto, representam óbice a que este órgão julgador acolha os argumentos apresentados na impugnação de que as EPP assumiram efetivamente a responsabilidade pela produção, bem como, de que não existia dependência econômica ou operacional das EPP em relação à BICAL, e que as relações comerciais desenvolvidas encontram-se dentro da normalidade do mercado.

Também deve restar consignado que a fiscalização apurou prejuízos crescentes registrados na contabilidade das EPP entre 2002 e 2005. A ação fiscal junto a BICAL conforme MPF09346223F00, iniciou-se em 18/10/2006 com término em 13/04/2007, abrangendo competências até 10/2006. Nas EPP as fiscalizações se iniciaram em 22/1/2006.

Nos termos do artigo 225, parágrafo 13 do RPS, os lançamentos de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

Ou seja, a documentação contábil referente ao encerramento do exercício 2006 só poderia ser exigido pelo agente fiscal a partir de 31 de março de 2007. As solicitações de documentos através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, foram efetuadas antes disso. Por esse motivo, a fiscalização limitou-se a análise dos balanços das EPP até o ano de 2005.

Ademais, deve ser visto com prudência e ressalva o fato das EPP apresentarem prejuízos em exercícios sucessivos, a partir de 2002, passando a ter lucro, sem qualquer explicação apresentada pela impugnante, a partir de 2006, justamente quando sob ações fiscais.

Na mesma linha os contratos celebrados entre as EPP e instituições financeiras à vista do contexto geral analisado, não têm o condão de desconstituir o procedimento fiscal realizado, que resultou na desconsideração da personalidade jurídica das EPP apenas para fins de aplicação da legislação previdenciária (trata-se, portanto, de desconsideração e não desconstituição da pessoa jurídica), de modo que a formalidade representada pelos contratos em questão não condizem com a situação fática verificada pelo agente fiscal.

Quanto aos “Termos de Verificação Física” (fls. 166/175), os mesmos relacionam os trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da BICAL e das EPP em questão. Tais elementos representam apenas mais **um** dado comprobatório da situação fática verificada pela fiscalização **com** relação à existência de **uma** única empresa.

(...)

Igualmente, as declarações do Sr. Valtair Vitorette devem ser consideradas como informações prestadas por pessoa que tomou parte das relações formalmente existentes entre a BICAL e as EPP, embora o mesmo não faça mais parte do quadro societário da V A Vitorette (atualmente Stabile & Benasse). Nesse sentido, tais informações também se encontram em consonância com os demais elementos fáticos encontrados pela fiscalização e reforçam a constatação fiscal da existência, de fato, de uma única empresa.

Por fim, destaque-se que o fato da notificada contratar outras EPP para prestação de serviços e as mesmas não receberem igual tratamento por parte da fiscalização (os empregados e sócios dessas EPP não foram considerados empregados da BICAL) atesta que a autoridade lançadora agiu com critério e prudência, limitando-se a desconsiderar a personalidade jurídica para fins de aplicação da legislação previdenciária, apenas das EPP que, comprovadamente, tinha seus empregados e sócios na condição fática de empregados da BICAL.

Desse modo, conforme afirmado pela impugnante às fls. 731, é evidente que a BICAL pode valer-se da contratação de EPP para prestação de serviços, sendo certo que a fiscalização admitiu tal possibilidade ao não dar indiscriminadamente o mesmo tratamento a todas as EPP.

Em conclusão, formalidades como a regular constituição das EPP não se apresentam como argumentos válidos se confrontadas com todos os elementos constatados durante a fiscalização, narrados no Relatório Fiscal da presente NFLD.

(...)

Deve ser destacado que neste caso a verdade material, como restou amplamente demonstrado acima, difere das formalidades dos atos e negócios praticados e sobre estas prevalece.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora ao atribuir à notificada a responsabilidade pelo crédito previdenciário aqui discutido, vez que os trabalhadores formalmente contratados pela EPP, bem como, os próprios sócios gerentes das mesmas, à luz do contexto fático verificado, preenchem todos os requisitos exigidos por lei para a caracterização dos vínculos de natureza empregatícia com a BICAL.

### **DO ANEXO "RELAÇÃO DE VÍNCULOS"**

Afirma ser indevida a inclusão de pessoas físicas no pólo passivo da presente obrigação.

Sem razão a recorrente!!

Isto porque, a matéria objeto de julgamento nesta assentada refere-se à procedência ou improcedência do lançamento, e não quais bens irão suportar/garantir eventual crédito tributário definitivamente constituído, após decisão administrativa transitada em julgado, ou mesmo sobre quem irá recair tal responsabilidade.

A questão suscitada pela contribuinte poderá ser objeto de apreciação em outras oportunidades, por exemplo, na execução fiscal, obedecidas as normas procedimentais deste processo, não merecendo aqui fazer maiores considerações relativas a responsabilidade pelo crédito previdenciário, no tocante aos bens pessoais dos sócios ou da pessoa jurídica, ora recorrente.

Ademais, na hipótese contemplada nestes autos, além de não se responsabilizar diretamente, ainda, qualquer outra pessoa pela falta do recolhimento das contribuições ora lançadas, consoante se infere do anexo "CORESP", inexistente atribuição da sujeição passiva pelo crédito tributário em discussão àquelas pessoas, uma vez que o lançamento fora efetuado contra a empresa e não contra eles. Conforme se verifica da autuação, são os sócios, tão somente co-responsáveis pelos créditos constituídos, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

Aliás, a jurisprudência deste Colegiado, consagrada pela Súmula CARF nº 88, é por demais enfática ao afirmar que a simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos CORESP não implica em responsabilidade pessoal – sujeição passiva – de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, como segue:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Neste sentido, inexistente razão para maiores discepções a respeito da matéria, mormente em razão das Súmulas do CARF vincularem seus julgadores, não prosperando, portanto, a pretensão da contribuinte.

Por todo o exposto, estando o lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO

**RECURSO VOLUNTÁRIO** para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Rayd Santana Ferreira**